



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EBG

Sessão de 19 janeiro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-76.999

Recurso n.º - 90.950 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente - "CALMESCRI" - CALDEIRARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP)

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "CALMESCRI" - CALDEIRARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1987

AMADOR GUTERRELO BERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13888/ 000.229/86-74

RECURSO Nº: 90.950

ACÓRDÃO Nº: 101-76.999

RECORRENTE Nº: "CALMESCRI" - CALDEIRARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

"CALMESCRI" - CALDEIRARIA E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado.

O lançamento foi notificado em 22/11/85 (fls.10), enquanto a impugnação foi protocolizada em 28/08/86 (fls. 01-v) não sendo conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância por intempestiva (fls. 26).

Em seu recurso (fls. 28), a empresa não contesta a intempestividade, mas ferindo o mérito da exigência fiscal, postula o cancelamento da notificação.

É o relatório.

PROCESSO Nº 13888/000.229/86-74

Acórdão nº 101-76.999

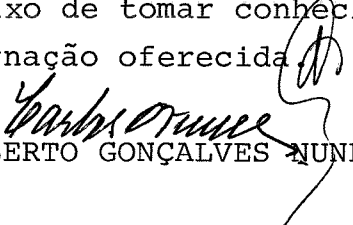
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, notificada em 22/11/85, uma sexta-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 26 de dezembro de 1985, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 28/08/86 (fls. 1-v).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR